



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Francisco Chapadinha**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

Autor: Deputado FERNANDO
FRANCISCHINI

Relator: Deputado FRANCISCO
CHAPADINHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem a finalidade de obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica realizarem chamadas públicas anuais para a aquisição de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 quilowatts (kW) a 30.000 kW. Segundo a proposta, as chamadas públicas anuais deverão demandar, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento do incremento anual estimado do mercado consumidor.

O autor, ilustre Deputado Fernando Francischini, argumentou, em sua justificção, que o país tem encontrado dificuldades para construção de grandes usinas hidrelétricas e, para atender à demanda, optou por contratar grande número termelétricas poluentes e dispendiosas. Avaliou que tem sido pouco explorado o potencial de pequenas usinas hidrelétricas, que apresentam

baixo custo de produção de energia e causam danos ambientais mínimos. Ressaltou que a contratação desse tipo de empreendimento por meio da modalidade de geração distribuída já é permitida pela legislação, e que, para o caso das centrais hidrelétricas de baixa capacidade, a sistemática deve tornar-se obrigatória, uma vez que não é utilizada na frequência desejada.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Minas e Energia (CME); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CTASP, foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real, pela aprovação, com emenda que pretende tornar facultativa, em vez de obrigatória, a contratação das centrais hidrelétricas de pequena capacidade por meio de chamadas públicas.

Nesta Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a proposta em análise representa um passo importante na busca de uma maior sustentabilidade energética.

A construção de maior número de pequenas hidrelétricas contribuirá para aumentar a segurança do suprimento e preservar o caráter renovável de nossa matriz elétrica, utilizando-se uma fonte limpa e competitiva.

Em relação ao sistema elétrico, a contratação de centrais hidrelétricas de pequena capacidade poderá contribuir para elevar a estabilidade e aumentar a qualidade da energia fornecida, especialmente nos trechos finais das linhas de distribuição situadas no meio rural.

Sob o aspecto econômico, a proposta favorecerá a recuperação da indústria nacional, que é capaz de fornecer todos os componentes mecânicos, elétricos e eletrônicos requeridos pelas unidades de geração em causa. Fomentará também o crescimento de empresas de

engenharia, especialmente as de pequeno e médio porte, que, assim como a indústria, geram grande número de qualificados postos de trabalho. Cabe ressaltar que essa cadeia produtiva de empresas de menor tamanho tem a característica de apresentar melhor distribuição no território nacional, promovendo, assim, mais equilíbrio sob a ótica do desenvolvimento regional.

Consideramos ainda apropriado que a contratação dos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte seja realizada pelas distribuidoras, uma vez que seria difícil efetuar a tarefa de adquirir energia de grande número de pequenas usinas por meio de leilões centralizados de âmbito nacional, realizados pela Aneel.

Todavia, consideramos que cabem alguns ajustes a fim de promover aperfeiçoamentos na sistemática proposta.

Inicialmente, observamos que o projeto prevê que as contratações serão enquadradas na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no artigo 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Verificamos que esse dispositivo estabelece que o limite de repasse das contratações nessa modalidade para as tarifas deve ser o valor de referência do mercado regulado (VR). Ocorre que o VR corresponde à média ponderada de contratação de grandes empreendimentos de geração por meio dos leilões de energia nova, o que é incompatível com pequenos empreendimentos de geração conectados ao sistema de distribuição, que podem apresentar custos um pouco mais altos, mas, em compensação, não requerem os dispendiosos custos de transmissão normalmente associados aos grandes projetos de geração. Nesse caso, cremos ser mais adequado que os repasses das contratações de geração distribuída tenham como referência os custos médios de aquisição de energia por meio dos leilões de fontes alternativas realizados pelo governo federal, o que nos motivou a apresentar emenda com a finalidade de corrigir essa distorção.

Sugerimos ainda ajustar a redação do § 2º do artigo 1º do projeto, para que o montante de energia demandado pelas chamadas públicas seja um percentual das novas contratações de energia necessárias para suprimento do mercado das distribuidoras. Isso porque, devido a erros de estimativa acerca do crescimento do mercado, as novas contratações podem

ser inferiores ou superiores ao incremento da demanda, a depender de estarem as distribuidoras sobrecontratadas ou subcontratadas.

Por fim, entendemos que também é preciso limitar o montante de energia proveniente dos pequenos empreendimentos hidrelétricos que deve ser contratado ao potencial efetivamente inventariado em cada área de concessão ou permissão, pois em alguns locais essa fonte pode não estar disponível em montante suficiente para atender à regra proposta no projeto.

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.136, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

§ 2º As chamadas públicas de que trata o *caput* deverão demandar anualmente, no mínimo, montante de energia equivalente a cinco por cento das necessidades anuais de contratação de energia elétrica para atendimento do respectivo mercado consumidor."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013**

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o § 3º seguinte ao art. 1º do projeto:

"Art. 1º
.....

§ 3º O montante de energia a ser contratado anualmente na forma deste artigo fica limitada à disponibilidade, na área da concessão ou permissão, de potencial hidrelétrico inventariado na faixa de capacidade prevista no *caput*".

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.136, DE 2013

Determina às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica que realizem chamadas públicas para aquisição de energia elétrica proveniente de centrais hidrelétricas com capacidade instalada de 100 kW a 30.000 kW.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o artigo 4º seguinte ao projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 5º:

"Art. 4º A alínea a do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

§ 8º

.....

II -

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência dos leilões de contratação de fontes alternativas de energia elétrica para o mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

..... (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA

Relator